

RESENHA DA OBRA “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO” DE E. B. PACHUKANIS

REVIEW OF BOOK “THE GENERAL THEORY OF LAW AND MARXISM” OF E. B. PACHUKANIS

*Amanda Cataldo de Souza Tilio dos Santos**

RESUMO

A presente resenha crítica tem como objeto a obra *Teoria geral do direito e marxismo*, de E. B. Pachukanis, possuindo como foco a Introdução e os Capítulos de I a V do referido livro. Inicialmente, serão tecidos breves comentários sobre o pensamento de Pachukanis, ressaltando o contexto político no qual se insere. Após uma breve introdução aos conceitos centrais da obra, serão expostos os pontos principais dos capítulos reseñados. Por fim, será verificado que o tema da transição para a sociedade comunista permaneceu por anos como uma questão complexa, exemplificando a experiência da revolução cultural proletária chinesa.

Palavras-chave: Pachukanis; Teoria geral do Direito; Marxismo; Comunismo.

ABSTRACT

This critical review presents the work *The General Theory of Law and Marxism* of E. B. Pachukanis, focusing on the introduction and chapters I to V of the book. Initially, will be made brief comments made about Pachukanis' thought, highlighting the political context in which it was inserted. After a brief introduction to the core concepts of the work, the main points of the chapters will be exposed. Finally, will be verified that the theme of transition to communist society remained for years as a complex issue, exemplifying the experience of the Great Proletarian Cultural Revolution in China.

Keywords: Pachukanis; General theory of law; Marxism; Communism.

* Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional, da PUC-Rio. Bolsista da Capes. Pós-Graduado em Direito. mandy2005@hotmail.com.

UMA INTRODUÇÃO À OBRA DE PACHUKANIS: “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO”

Evguiéni B. Pachukanis, autor de *Teoria geral do direito e marxismo*,¹ lançou-se como um expoente do marxismo na filosofia do Direito principalmente após a publicação do trabalho em tela, poucos anos após a Revolução de Outubro, ocorrida na Rússia, em 1917.

Nessa obra, Pachukanis objetiva demonstrar a especificidade do Direito, seu caráter histórico e a sua interligação com a estrutura social intrínseca ao modo de produção do Capitalismo. Nesse sentido, defende que, quando o Direito eleva o homem à qualidade de “sujeito de Direito”, este é transformado em proprietário de si mesmo, podendo vender sua força de trabalho como mercadoria. Neste sentido, a mediação jurídica se faria necessária para que a relação de troca mercantil entre o trabalhador assalariado e o capitalista fosse efetivada pela concepção de “igualdade jurídica”, apesar da desigualdade efetiva equivalente àquela que existia entre o “senhor” e o “servo”.

O autor realiza uma leitura de Marx para fornecer um entendimento sobre o Direito, verificando como a forma jurídica representa a forma mercantil capitalista. Sob esse viés, realiza uma crítica ao normativismo jurídico e concebe a impossibilidade de constituição de um eventual “socialismo jurídico” ou de um “Direito proletário”. O Direito, na realidade, é um operador real, não apenas ideologia, e ativo no âmbito da complexa sociedade capitalista. Conforme será aduzido, Pachukanis defende que a transição final ao comunismo dependeria da extinção do conjunto de formas, dentre essas a jurídica, pelas quais o capitalismo é operacionalizado.

Conclusivamente, serão realizados breves comentários sobre a contradição interna de sua teoria relacionada ao papel reservado ao Direito durante a transição socialista. Para Pachukanis, o Direito desempenharia uma função primordial durante o período de transição; far-se-ia necessária uma espécie de legalidade “socialista” como um estágio intermediário ao comunismo. A experiência da Revolução Chinesa, por sua vez, demonstrou que, na prática, o “Direito socialista” era incapaz de superar as amarras do capitalismo e mediar o processo de transição ao comunismo.

INTRODUÇÃO: “AS TAREFAS DA TEORIA GERAL DO DIREITO”

Pachukanis inicia sua introdução intitulada “As tarefas da teoria geral do direito” verificando que se pode definir a “teoria geral do Direito” pelo estudo

¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

do desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais abstratos. Expõe que, por serem abstratos, conceitos tais como “norma jurídica”, “relação jurídica” e “sujeito jurídico” são utilizados em qualquer domínio do Direito. Tais categorias jurídicas fundamentais possuem sua significação de forma independente do conteúdo concreto das normas jurídicas. Nesse sentido, sua significação não é alterada mesmo que o conteúdo material concreto seja modificado.

O autor defende que um certo número de definições abstratas e gerais estão sempre presentes no pensamento jurídico evoluído, independentemente da matéria a qual dizem respeito. Assim, indaga ao leitor se seria possível uma análise das definições fundamentais da forma jurídica e se a jurisprudência seria capaz de evoluir para uma teoria geral do Direito sem que se confundisse com a psicologia ou sociologia.²

Para responder tais questões, utiliza-se, inicialmente, da filosofia do Direito burguês, massivamente com base nos preceitos neokantianos, verificando a existência de uma oposição entre duas categorias: a categoria do *ser* e a categoria do *dever-ser*, que admitem dois pontos de vista científicos, o explicativo e o normativo. O ponto de vista explicativo analisa o objeto diante de seu comportamento empírico, buscando explicá-lo pela ligação às conexões internas dos objetos e as suas características externas comuns. Já o ponto de vista normativo, analisa os objetos por meio das regras precisas que se exprimem por meio deles; tais regras que ele introduz em cada objeto individualmente como uma necessidade. Nesse sentido, no explicativo são valorizados todos os fatos da mesma forma, já no normativo há uma apreciação valorativa.³

Tal metodologia do neokantismo, ou seja, suas duas espécies de categorias científicas, foram colocadas em xeque pelos escritos do positivista Hans Kelsen. De acordo com Kelsen, no Direito, expresso pela lei estatal, o princípio do Imperativo é percebido de forma heterônoma. Assim, Kelsen desloca a função legislativa para a esfera do metajurídico, subsistindo à jurisprudência a esfera da normatividade. A função da jurisprudência é apenas ordenar os diversos conteúdos normativos.⁴

Nesse sentido, Pachukanis tece um elogio à Kelsen, pois reconhece que ele foi capaz de romper com as categorias kantianas. Segundo os escritos de Kelsen na obra *Teoria geral do direito e do estado*, no âmbito do dever-ser jurídico há tão somente uma passagem de uma norma a outra, observando uma escala hierárquica, na qual a autoridade suprema se situa no topo. Tem-se um conceito-limite a ser observado pela jurisprudência de forma inequívoca.⁵

² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. de Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

Contudo, em relação ao positivismo de Kelsen, o autor realiza uma crítica muito consistente. Ele afirma que uma teoria geral do Direito que nada explica e que renega as realidades concretas e a vida social e, ainda, não se debruça sobre a origem das normas ou suas relações com os interesses materiais não pode ser verdadeiramente uma teoria. Ao passo que as teorias jurídicas, denominadas sociológicas e psicológicas, procuram explicar o Direito como um fenômeno real em sua origem e desenvolvimento. Apesar disso, essas últimas teorias possuem um ponto fraco, posto que negligenciam a forma jurídica, utilizando conceitos extrajurídicos; e, quando levam em consideração definições jurídicas, o fazem apenas com o fito de apresentá-las como “ficções”, “projeções”, “fantasmas ideológicos”. Ou seja, tem-se uma atitude naturalista ou niilista.⁶

Quanto aos marxistas, Pachukanis defende que estes não possuem responsabilidades específicas diante da jurisprudência e, por isso, nada acrescentam sobre a definição formal da teoria geral do Direito, apesar de preocuparem-se com o conteúdo das normas jurídicas e com a evolução ao longo da história das instituições jurídicas. Nesse sentido, o conceito de Direito é verificado sob o ponto de vista do seu conteúdo. Assim, o autor defende que a teoria marxista, além de verificar o conteúdo material das normas jurídicas ao longo do tempo, também deve fornecer uma explicação materialista do Direito como forma histórica determinada. Porquanto não seja realizada uma análise do Direito enquanto forma, não se terá “uma totalidade rica em determinações e vínculos internos”, ou seja, ter-se-á apenas “um esboço de análise do fenômeno jurídico”.⁷

Ademais, o autor defende que um conceito complexo como o do Direito não pode ser captado com exatidão por uma definição extraída conforme as regras da lógica escolástica. Inclusive assume que alguns marxistas que se debruçaram sobre a teoria do Direito acabaram por se utilizar da “ciência” escolástica. O grande problema trazido pelo autor é que tais fórmulas não dão conta da compreensão do “conceito de Direito no seu verdadeiro movimento, o qual desvenda toda a riqueza das interações e dos vínculos internos do seu conteúdo”.⁸ Assim sendo, acabam propondo em seus trabalhos um conceito de Direito como uma regulamentação autoritária externa, que serve para todas as épocas e para todos os estágios de desenvolvimento da sociedade, em vez de propor um conceito de Direito na sua forma mais acabada e demonstrar o valor deste para uma determinada época histórica.

Pachukanis discorre, ainda, sobre a importância das abstrações jurídicas fundamentais, que refletem as relações sociais de forma precisa e complexa. Portanto, torna-se necessário deixar de lado uma forma inerte para passar a

⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 21.

⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 23.

análise da forma jurídica tal como essa de fato existe. Contudo, deve-se verificar as dificuldades que se colocam, tais como a premissa de que existem duas espécies de Direito, sendo uma o Direito subjetivo e a outra o Direito objetivo (ou seja, *jus agendi e norma agendi*). Ainda, de acordo com o autor, o Direito como forma existe apenas nos seus pares opostos, tais como Direito objetivo e Direito subjetivo; Direito público e Direito privado. Tais distinções fundamentais aparecem conectadas automaticamente à formulação principal se esta for concebida de forma a enquadrar todas as épocas e estágios que não conheceram tais oposições.⁹

Nesse sentido, o Pachukanis defende que somente a sociedade burguesa capitalista criou todas as condições essenciais para que o momento jurídico fosse totalmente determinado nas relações sociais. Na Europa Medieval, a oposição entre o Direito público e o privado era imperceptível, posto que as formas jurídicas ainda eram pouco desenvolvidas e, portanto, a atividade do juiz e do legislador era praticamente unificada. A oposição entre o indivíduo pessoa privada e o indivíduo membro da sociedade política é característica da época burguesa.¹⁰

As abstrações da teoria do Direito são artificiais, assim como as da economia, não podendo ser descobertas por meio de métodos de investigação próprios das ciências naturais. O autor segue argumentando que o ponto de vista jurídico é mais estranho à consciência do “indivíduo médio” do que o ponto de vista econômico, pois o momento jurídico permanece em um segundo plano, apresentando-se plenamente apenas em casos particulares. Ao mesmo tempo, aqueles que pertencem a uma casta particular, como os juristas e os juízes, são vistos como “detentores do momento jurídico no estágio de sua atividade”.¹¹

Pachukanis reconhece também que uma parcela significativa das construções jurídicas é deveras discutível e arbitrária, assim como ocorre com grande parte das construções do Direito público. Ademais, de acordo com ele, o universalismo da forma jurídica não deve impedir a investigação das relações que constituem o seu fundamento real. Outra observação que realiza é quanto à objeção de que as abstrações que servem de fundamento à teoria geral do Direito são exclusivamente adequadas ao Direito burguês. O autor soviético defende que o aniquilamento das categorias do Direito burguês resultará no aniquilamento do Direito em geral, assim sendo a extinção do momento jurídico das relações entre os seres humanos.¹²

O autor expõe que o período de transição descrito por Marx, na obra *Crítica do programa de Gotha*, caracteriza-se pelo fato de que as relações humanas permaneceriam por um certo tempo atreladas ao “horizonte limitado do Direito

⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

¹⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

¹¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 25.

¹² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

burguês”.¹³ Portanto, mesmo quando o mercado e a troca mercantil fossem abolidos de forma total, a sociedade comunista carregaria ainda as relações econômicas, morais, intelectuais e os estigmas da sociedade capitalista. Isso porque, de acordo com Marx, o princípio diretivo é o mesmo que vigora para a troca de mercadorias equivalentes. Assim, enquanto a relação entre os produtores individuais e a sociedade permanecer com base na troca de equivalentes, tal relação conservará a forma jurídica. Como não considera as desigualdades de aptidões entre as pessoas, o Direito em seu conteúdo tem como base a desigualdade. De acordo com o pensamento de Lênin, como o Direito burguês pressupõe um Estado burguês, ambos subsistirão durante certo tempo no Estado comunista, no que concerne à repartição dos objetos de consumo entre os indivíduos.

De acordo com a visão de Marx, o aniquilamento do Direito e do Estado acontecerá, na supracitada obra, quando todos os indivíduos passarem a trabalhar voluntariamente, segundo suas capacidades, ou seja, “quando a forma da relação de equivalência tiver sido definitivamente ultrapassada”.¹⁴ Assim, na transição completa para o comunismo, de acordo com a doutrina marxista, há um aniquilamento da forma jurídica, uma libertação desta herança burguesa. Isso porque há um vínculo interno entre a forma jurídica e a forma mercantil com base no princípio da troca de equivalentes.

Diante de todo o exposto, o autor defende que a supressão da forma jurídica está relacionada tanto à infração do quadro da sociedade burguesa quanto a uma emancipação total em relação a todas as suas sobrevivências. Assim, a crítica da jurisprudência burguesa, sob o ponto de vista do socialismo científico, deve se basear no paradigma da crítica da economia política burguesa assim como em Marx, analisando as categorias abstratas e verificando seu verdadeiro significado, além de vislumbrar o condicionamento histórico da forma jurídica. Por fim, Pachukanis defende que a morte de uma determinada ideologia se dará com o desaparecimento das relações sociais que a criaram, portanto, “despir as raízes de uma ideologia, é o sinal certo de que seu fim se aproxima”.¹⁵

CAPÍTULO I: “OS MÉTODOS DE CONSTRUÇÃO DO CONCRETO NAS CIÊNCIAS ABSTRATAS”

Em seu primeiro capítulo intitulado “Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas”, o autor defende que o papel da abstração é mais preponderante no âmbito das ciências sociais. Assim sendo, o nível de maturidade das ciências sociais é medido pela perfeição dessas tais abstrações. Nesse sentido,

¹³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 27.

¹⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 28.

¹⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 29.

infeere que, quando se parte de uma forma mais simples de um processo para as suas formas mais concretas, tem-se uma via metodológica mais consistente do que quando se parte de uma imagem difusa da totalidade concreta. Ademais, nas ciências naturais observa que os conceitos empregados não estão limitados por marcos cronológicos, ao passo que nas ciências sociais os conceitos são históricos e resultam de uma evolução das relações humanas.

O Direito, enquanto forma, não existe apenas na mente e nas teorias desenvolvidas pelos juristas, mas tem uma história real, que se desenvolve como um sistema particular de relações dos homens sob pressão das relações de produção. Assim, o indivíduo se torna sujeito jurídico quando transforma o produto natural em mercadoria dotada de valor.

O fundamento das teorias burguesas do Direito é o Direito Natural, cujo apogeu se deu no mesmo momento em que os grandes teóricos clássicos da economia política burguesa surgiram. Estas escolas de pensamento têm formulado as condições de existência fundamentais da sociedade burguesa sob a premissa de que tais são condições de existência naturais de toda a sociedade. Inclusive Pachukanis defende que mesmo um positivista jurídico não é capaz de negar os méritos do Direito Natural para a criação do Direito Burguês.¹⁶

Ademais, de acordo com o autor, pode se verificar uma correlação entre a evolução do pensamento jurídico e a do pensamento econômico. Como a sociedade burguesa almeja estabilidade e poder forte, a análise da forma jurídica volta-se para o fundamento da força coativa dos preceitos jurídicos. Encontra-se, então, uma mescla entre o historicismo e o positivismo jurídico, que nega o Direito visto como não oficial.¹⁷

Pachukanis percebe que a escola psicológica da economia política se encontrava em simetria com a escola psicológica do Direito, sendo que o objetivo de ambas era a transposição do objeto de análise para o âmbito dos estudos subjetivos da consciência. Além disso, o formalismo da escola normativa de Kelsen demonstra a decadência do pensamento científico burguês, que exaltava o seu total afastamento da realidade e acabou se diluindo “em estéreis artificios metodológicos e lógico-formais”.¹⁸ E, no caso da teoria econômica política, os teóricos da escola matemática têm ocupado uma posição equivalente.

Pachukanis assume que a relação jurídica é abstrata e unilateral, produto da evolução social. Ele pontua que a reflexão de Marx sobre as categorias econômicas encontra um paralelo com as categorias jurídicas. Assim, em sua aparente universalidade, elas exprimem, na realidade, um aspecto específico da existência

¹⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

¹⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

¹⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 34.

de um determinado sujeito histórico, no caso, a produção mercantil da sociedade burguesa.¹⁹

O autor também defende o papel da evolução histórica para se compreender o significado das formulações anteriores. Isso quer dizer que a forma mais desenvolvida permite que os estágios anteriores, nos quais ela surge como forma embrionária, sejam compreendidos. Como exemplo, diz que, quando se compreende a renda, compreende-se o tributo. Assim sendo, como a sociedade burguesa é a organização histórica de produção mais desenvolvida e diversificada da história, as categorias que exprimem as relações dessa sociedade e que possibilitam a compreensão de sua estrutura, do mesmo modo proporcionam que se compreenda a estrutura e as relações de produção de todas as formas de sociedade já extintas. Nesse sentido, a análise da forma jurídica totalmente desenvolvida traz à tona tanto as formas jurídicas passadas quanto as suas próprias formas jurídicas ainda embrionárias. Por fim, concebe o Direito como uma categoria histórica que corresponde a um regime social específico, construído sobre a oposição de interesses privados.²⁰

CAPÍTULO II: “IDEOLOGIA E DIREITO”

No Capítulo II, intitulado “Ideologia e direito”, Pachukanis versa sobre como o Direito é para os homens uma experiência psicológica vivida sob a forma de regras, princípios ou normas gerais. Contudo, diz que a natureza ideológica de um conceito não suprime desse a realidade e a materialidade das relações expressas por ele. Nesse sentido, ele defende que a perfeição formal de conceitos como “território nacional”, “população” e “poder do Estado” não reflete apenas uma ideologia, mas também pode-se demonstrar neles uma realidade objetiva na forma de uma organização administrativa, financeira e militar real com recursos humanos e materiais.

Assim, o Estado não é apenas uma forma de ideologia, mas um “ser social”. Deve ser considerado como uma organização real de dominação de classes, levando-se em conta os momentos psicológicos e materiais. Assim como Marx defende que o capital é uma relação social que não pode ser verificada por meio de um microscópio, a mesma coisa sucede com o Direito, visto que se trata de uma relação social que pode se comunicar com outras relações sociais ou transmitir para elas a sua própria forma.²¹

O autor defende que “a regulamentação das relações sociais, em certas condições, reveste um caráter jurídico”,²² reconhecendo que existem também regu-

¹⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 42.

lamentações técnicas. O núcleo mais sólido da esfera jurídica se encontra nas relações de Direito privado, em que o sujeito jurídico adquire a personalidade do sujeito econômico egoísta, do proprietário e do titular de interesses privados. No âmbito do Direito privado, o papel do jurista, como teórico, coincide com a sua função social prática. O preceito desse Direito privado é como uma série inacabável de considerações a favor ou contra reivindicações imaginárias ou queixas eventuais de um “cliente abstrato”.

De acordo com Pachukanis, o antagonismo dos interesses particulares ou privados é uma condição lógica da forma jurídica e também a causa de evolução da superestrutura jurídica. O momento da regulamentação jurídica se inicia onde começam as diferenças e o antagonismo de interesses, sendo, portanto, o litígio o elemento fundamental do fato jurídico. A tarefa do jurista começa quando precisa adotar o ponto de vista de sujeitos distintos opostos, cada um titular de seus interesses privados.²³

Para o autor, na realidade, por mais irreal que uma construção jurídica pudesse parecer, ela está assentada sobre uma base sólida enquanto estiver mantida dentro da esfera do Direito privado, especialmente no que tange ao Direito de propriedade. Ele exemplifica dizendo que esta era a explicação para que as ideias dos juristas romanos permanecessem em voga até aqueles dias.²⁴

Portanto, Pachukanis defende que a forma jurídica é reflexo da relação social *sui generis* dos proprietários de mercadorias entre si. Contudo, a análise preponderante da época, no âmbito da filosofia do Direito, verifica a relação jurídica como uma relação da vontade dos homens em geral. Isso porque as premissas dos atos de troca se transformam, devido à evolução da economia mercantil, em formas naturais de quaisquer relações humanas. Já os atos do comércio se apresentam na concepção dos filósofos como casos particulares de uma forma geral que se tornou eterna.²⁵ Por fim, o autor defende que para a filosofia burguesa do Direito a relação jurídica é uma forma natural e eterna e, a questão do conteúdo de classe das formas jurídicas não chega nem mesmo a ser posta. Já para a teoria Marxista, esta questão deverá ser posta como uma prioridade.

CAPÍTULO III: “RELAÇÃO E NORMA”

No Capítulo III, denominado “Relação e norma”, Pachukanis inicia versando sobre como a sociedade apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas, assim como a riqueza da sociedade capitalista se constitui por uma grande acumulação de mercadorias. Como a troca de mercadorias leva a uma

²³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

economia atomizada, o vínculo entre as diversas unidades econômicas, privadas e isoladas, se dá pelos contratos que celebram. Portanto, conforme o autor, “a relação jurídica é como que célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o Direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o Direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida”.²⁶

Por isso, a escola normativa de Kelsen nega a relação entre os sujeitos e se concentra no valor formal das normas. Sob esta concepção, a relação jurídica é pertencente à ordem jurídica, ou seja, não é uma relação entre sujeitos jurídicos opostos a tal ordem.²⁷

De acordo com o autor, a expressão a “*norma gera a relação jurídica*” possui um duplo sentido, o realmente e o logicamente. O conjunto de normas, que pertence ao domínio da crítica literária, somente possui uma significação real devido às relações formadas a partir destas normas e deriva efetivamente destas. Nesse sentido, na realidade materialista, a relação prevaleceria sobre a norma.²⁸

Pachukanis defende que o Direito, tomado como um fenômeno social objetivo, não pode se esgotar na norma ou na regra. O conteúdo lógico da norma é inferido diretamente das relações preexistentes ou quando a norma é promulgada na forma de lei estadual, proporcionando certa previsão quanto às relações futuras correspondentes. Portanto, para que se possa verificar a existência objetiva do Direito, faz-se necessário conhecer seu conteúdo normativo e como este conteúdo é realizado efetivamente no âmbito das relações sociais.²⁹

O autor exemplifica sua teoria por meio da relação entre o credor e o devedor. Ele defende que não se pode afirmar que a relação entre o credor e o devedor tem sido criada pelo sistema coativo com vistas ao cumprimento de dívidas existentes do Estado. Tal ordem, que existe de forma objetiva, garante a relação, preservando-a, mas não a cria. Portanto, é um grande erro admitir que o sujeito e a relação jurídica não existem fora do âmbito da norma objetiva, ao passo que também é incorreto assumir que o valor não pode ser verificado fora da oferta e da procura. Assim, o autor exprime que o pensamento jurídico dominante possui um formalismo exacerbado desconectado da vida cotidiana.³⁰

Na teoria marxista, o que mantém unidos os indivíduos pertencentes à sociedade burguesa é a necessidade tida como natural ou as propriedades essenciais do homem, concebendo que a vida civil é o vínculo desta sociedade e não a vida política. Nesse sentido, por exemplo, é necessário que exista relação econômica de troca para que a relação jurídica do contrato de compra e venda nasça.

²⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 47.

²⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

²⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

³⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

O poder político, por sua vez, pode regular com o auxílio das leis a forma e o conteúdo deste contrato jurídico.³¹

De acordo com Pachukanis, pode-se dizer que, historicamente, o Direito começou por meio de litígios e, somente com o passar dos anos, esse passou a abarcar as relações práticas ou puramente econômicas já existentes, que desde o início possuíam um duplo aspecto: o econômico e o jurídico. Porém, a jurisprudência dogmática se esquece de tal sucessão histórica, conferindo propriedades jurídicas a todas as ações verificadas no tempo. Na realidade, para ele, o poder do Estado oferece clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas é incapaz de criar as premissas; estas estão enraizadas nas relações materiais, ou seja, nas relações de produção.³²

De acordo com o autor, o desenvolvimento do Direito como sistema nasceu diante das exigências trazidas pelas trocas comerciais com os povos que não estavam ainda unidos sob uma única esfera de poder. Tais relações comerciais com os povos que não faziam parte da comunidade de Direito público originaram o *jus gentium*, de acordo com a terminologia de Gumpłowicz, e tal Direito rejeita tudo o que não está ligado ao fim e à natureza da relação econômica na qual se baseia. Portanto, segundo ele “a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existentes entre os homens onde quer que se encontre uma camada primária da superestrutura jurídica”.³³

Para o autor, o sujeito portador e destinatário de todas as aspirações plausíveis e o universo de sujeitos conectados reciprocamente por suas pretensões formam a estrutura jurídica fundamental que também equivale à estrutura econômica, ou seja, às relações de produção no âmbito de uma sociedade que tem como base a divisão do trabalho e a troca. Nesse sentido, por exemplo, a obrigação surge como o reflexo e a contrapartida de um Direito subjetivo. A dívida de uma parte é, ao mesmo tempo, o que pertence a outra e lhe é assegurado.³⁴

A norma, como uma prescrição imperativa, representa um elemento da moral, da estética, da técnica e, ademais, um elemento do Direito. A norma jurídica tem sua especificidade ancorada no fato de pressupor uma pessoa portadora de Direitos podendo fazer valer suas pretensões. Contudo, a ideia de uma submissão completa a uma autoridade normativa externa não tem relação com a forma jurídica.³⁵

Pachukanis expõe também a problemática existente entre a divisão em Direito subjetivo (caracterizado pelo homem egoísta) e o Direito objetivo – “ex-

³¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

³² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

³³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 57.

³⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

³⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

pressão do Estado burguês como totalidade”³⁶ – que caracteriza o homem como um indivíduo burguês privado e o homem como cidadão do Estado. A dificuldade nessa divisão entre o Direito público e o privado consiste no limite entre o interesse egoísta do homem e o interesse geral abstrato da totalidade política que, segundo o autor, não pode ser demarcado a não ser que de forma abstrata. Isso porque, em suas palavras, tais momentos se interpenetram reciprocamente.

Na concepção do autor, os Direitos públicos subjetivos são os mesmos Direitos privados, que se encontram em uma esfera em que deve reinar o interesse geral impessoal estabelecido pelas normas de Direito objetivo. Assim sendo, no âmbito da organização política, o Direito público impera como um reflexo da forma jurídica privada.

Pachukanis defende que a sociedade burguesa é caracterizada pelo fato de que os interesses gerais se deslocam dos interesses privados e se contrapõem a estes. Portanto, a divisão entre Direito público e privado é artificial e inútil. O conceito de “Direito público” se desenvolve em seu movimento, continuamente repellido do Direito privado, tendendo a se determinar como seu oposto e, por fim, voltando-se a ele como seu ponto de gravidade.³⁷

Finalmente, como marxista, o autor defende-se da crítica de que tenha objetivado “construir uma teoria de jurisprudência pura”,³⁸ mas que seu foco é oferecer uma interpretação sociológica da forma jurídica e das categorias específicas que a demonstram. Ademais, para ele, a jurisprudência burguesa tenta “mascarar a estreiteza do seu próprio método através de empréstimos pedidos à Sociologia e à Psicologia”.³⁹

CAPÍTULO IV: “MERCADORIA E SUJEITO”

No Capítulo IV, intitulado “Mercadoria e sujeito”, Pachukanis argumenta que toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. E, assim, a forma jurídica mais desenvolvida corresponde às relações sociais burguesas capitalistas.

A propriedade se torna fundamento da forma jurídica quando passa a existir a livre disponibilidade de bens no mercado. No âmbito do Capitalismo, o trabalhador assalariado se coloca no mercado como vendedor de sua força de trabalho e, deste modo, a relação de exploração capitalista se dá pela forma jurídica do contrato. Assim, de acordo com o autor, “a sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadoria”,⁴⁰ ou seja, as relações

³⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 62.

³⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

³⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 66.

³⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 67.

⁴⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 70.

sociais entre os indivíduos no âmbito do processo de produção, assumem uma forma “coisificada” nos produtos do trabalho, aparecendo como “valores”.

Nesse sentido, o vínculo social entre os indivíduos no processo produtivo pressupõe para sua realização a necessidade de uma relação particular entre esses homens para que os bens econômicos, frutos do trabalho, possam ser negociados. No mesmo momento em que o produto do trabalho se torna mercadoria e passa a ter valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de Direitos. A vida social, neste aspecto, se desloca entre o conjunto de relações coisificadas e, no entanto, entre as relações nas quais o homem apenas se determina quando oposto a uma “coisa” ou mercadoria, ou seja, a relação jurídica. O homem, enquanto encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, é um produto das relações sociais devido a sua qualidade como possuidor e proprietário da “coisa”. E, para que se possa relacionar as coisas como mercadorias, os seus possuidores devem reconhecer-se mutuamente como proprietários privados.⁴¹

A propriedade burguesa capitalista de uma posse instável transforma-se em um Direito absoluto que segue a coisa aonde quer que essa se encontre, sendo o Direito resguardado por meio das leis, da polícia e dos tribunais. Pachukanis opõe-se ao tratamento do sujeito jurídico como uma categoria eterna, ao contrário, defende que a categoria de sujeito jurídico é constituída no ato de troca no âmbito do mercado.⁴²

O autor verifica ainda que no âmbito do mercado, pode-se abstrair as diversidades concretas entre os sujeitos jurídicos, reunindo-os sob um único conceito genérico, visto que “aquele que obriga a alguém, obriga simultaneamente a si próprio”,⁴³ alternando a todo momento a posição de parte demandante e demandada.

Ademais, em sua concepção, o sujeito jurídico foi precedido pelo “indivíduo armado” (defensor de seus interesses por meio do conflito) que, com o crescimento das forças sociais disciplinadoras, acabou perdendo sua concretização material. Assim, em substituição de sua energia pessoal, surge o poder “da organização social, ou seja, de classe, que possui a expressão mais elevada na forma do Estado”.⁴⁴

Entretanto, a isonomia entre os sujeitos existia apenas em um âmbito limitado, isto é, entre os membros de um Estado social na esfera dos Direitos do Estado e os membros de uma corporação na esfera dos Direitos corporativos. Desse modo, figurando como titular de privilégios concretos, o sujeito jurídico

⁴¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁴² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁴³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 76.

⁴⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 77.

pode aparecer “como portador geral abstrato de pretensões jurídicas concebíveis na qualidade de titular de privilégios concretos”.⁴⁵ Nesse sentido, na Idade Média, diante da ausência do conceito abstrato de sujeito jurídico, a concepção de uma norma objetiva dirigida a um grupo amplo de pessoas era vista como a instituição de privilégios e liberdades concretas.

Por conta do desenvolvimento total das relações burguesas, o Direito passou a possuir um caráter abstrato, tornando o homem “em geral”, o sujeito jurídico abstrato. O sujeito jurídico, assim sendo, pode assumir a forma de proprietário de mercadorias, com o desejo de alienar e adquirir por meio de um acordo mútuo entre os proprietários de mercadorias. Tal relação no âmbito jurídico é observada pelo contrato ou como acordo entre vontades independentes.⁴⁶

Na concepção de Pachukanis, o conceito de ato jurídico possui sua origem no contrato. E, com base na concepção de Marx, “é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do Direito”.⁴⁷ Assim, na troca, a relação jurídica é estabelecida pela relação econômica. Com o surgimento da ideia de contrato, ela passou a adquirir uma significação universal.

Nesse sentido, defende também que originalmente a relação do homem com a “coisa” não possuía um significado jurídico. Ou seja, a ideia de apropriação como algo “natural” foi concebida devido às necessidades geradas pela circulação dos bens, pela compra e pela venda. Portanto, o mercado estável necessita de uma regulamentação do Direito de disposição das mercadorias e, por conseguinte, do Direito de propriedade.⁴⁸

Para o capitalismo, havia um empecilho ao seu desenvolvimento na propriedade feudal que se encontrava no fato da imobilidade, na sua incapacidade de se transformar em objeto de uma garantia recíproca que pudesse passar em várias mãos por meio da alienação e da aquisição. Neste sentido, impossibilitava a “igual possibilidade de aceder à desigualdade”.⁴⁹ A reciprocidade, garantida pelas leis do mercado, oferece à propriedade a sua característica de instituição eterna; já a garantia política assegurada pela coação estatal, apenas protege determinada situação pessoal dos proprietários. Ademais, a luta de classes, de acordo com o autor, tem provocado uma redistribuição da propriedade em momentos históricos, apesar de tais disputas não terem abalado as estruturas da propriedade privada no que tange à junção, operada por meio da troca, das esferas econômicas. Assim, nas revoluções não proletárias aqueles que protestavam contra a propriedade ao fim se tornavam produtores independentes.

⁴⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 77.

⁴⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁴⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 79.

⁴⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁴⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 80.

Diante do exposto, Pachukanis verifica que o desenvolvimento do mercado abre espaço para a possibilidade e a necessidade de transformação do homem que se apropriava das coisas por meio do trabalho ou de sua espoliação, em um proprietário jurídico. Desse modo, o “natural” passaria automaticamente para o “jurídico”. O surgimento da propriedade na concepção jurídica ocorreu devido ao fato de que ser proprietário proporcionava aos homens realizar as trocas de suas mercadorias. Assim, “o poder ilimitado do dispor da coisa”⁵⁰ é o reflexo da circulação das mercadorias de forma ilimitada.

A relação do homem com a coisa que produziu ou espoliou, ou ainda, que faz parte de sua personalidade (por exemplo, armas e joias), representa historicamente um elemento do desenvolvimento da propriedade privada. É a forma originária, primitiva e limitada da propriedade. Nesse sentido, a propriedade privada apenas passa a ter um caráter acabado e universal com o surgimento da economia mercantil capitalista, rompendo, portanto, os liames com as sociedades humanas organicistas. A apropriação privada como condição de utilização pessoal livre e a apropriação privada como condição de alienação posterior ao ato de troca unem-se por meio de um vínculo direto morfológico, apesar de constituírem categorias diversas.⁵¹

A propriedade capitalista, na concepção de Pachukanis, relaciona-se à liberdade de transformação do capital de uma forma para outra, a liberdade de se transferir o capital de uma esfera para outra, sempre objetivando os maiores lucros sem desempenhar um trabalho. E, para que haja liberdade de dispor da propriedade capitalista, devem existir indivíduos necessitados de propriedade, sendo estes os proletários. Portanto, a concepção de proprietário, sua qualidade de ser sujeito jurídico é formal, pois todos são aptos a serem proprietários, mas isso não os torna necessariamente detentores de propriedade.⁵²

Devido à evolução do modo de produção capitalista, o proprietário se aparta das funções técnicas de produção e, assim, também do domínio jurídico total sobre o capital. Tal situação pode ser exemplificada por uma empresa de acionistas. Somente um grupo reduzido de grandes capitalistas, que detêm grande parcela do capital, opera na circulação mercantil por meio de seus representantes ou procuradores. Poder-se dizer, portanto, que a forma jurídica distinta da propriedade privada não representa a situação real das coisas, considerando-se que a dominação se expande por meio de métodos de participação, controle e outros, que se encontram além do âmbito unicamente jurídico. Para conferir isso, Pachukanis defende a existência de um ponto propício para que a sociedade capi-

⁵⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 82.

⁵¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

talista madura se transforme em seu oposto, por meio da revolução de classe do proletário.⁵³

O autor argumenta que o desenvolvimento do modo de produção capitalista, que possui como base o princípio da livre concorrência, atua de forma contrária a esse pressuposto. Isso porque o capitalismo monopolista lança as bases de um outro sistema econômico, no qual o movimento da produção e a reprodução social ocorrem devido a uma organização centralizada e planejada. Tal organização é criada pelos trustes, cartéis e demais formas monopolistas. Os movimentos gerados no âmbito dos embates entre as organizações capitalistas privadas e as organizações estatais no sistema do capitalismo burguês reflete essa situação, que difere da base assentada no princípio da livre concorrência.⁵⁴

Por fim, Pachukanis defende que a condição essencial do socialismo é a tomada de poder político pelo proletariado: “a tomada de poder político pelo proletariado tornou-se a condição fundamental do socialismo”.⁵⁵ De acordo com ele, a experiência ao longo da história tem provado que a produção e a distribuição, de forma organizada e planejada, não tiveram sucesso imediato na substituição da forma de trocas de mercadorias e o vínculo entre as diferentes unidades econômicas por meio do mercado. Nesse sentido, enquanto o plano de uma economia planejada única não estiver concluído e, enquanto se mantiver o vínculo de mercado entre as diversas empresas e grupos de empresas, a forma jurídica em vigor também será mantida. O autor verifica também que a aplicação do princípio do “cálculo econômico” na indústria nacionalizada leva à formação de unidades autônomas que se juntam às outras unidades econômicas por meio do mercado.

Portanto, no período em que as empresas estatais estiverem submetidas aos imperativos da circulação no mercado, as suas inter-relações assumirão a forma de contrato. Assim, conforme as relações mercantis e o incentivo ao lucro forem abolidos da esfera de produção, a libertação do homem ocorrerá. Ou seja, quando o homem reconhecer e organizar suas próprias forças como forças sociais, e quando não houver necessidade de se separar da força social na forma de força política, ele terá sucesso na emancipação humana. Finalmente, quando houver a supressão total das relações de valor na economia, o fim dos momentos jurídicos privados na superestrutura jurídica e a decomposição gradativa deste conjunto da superestrutura jurídica será constituída uma sociedade sem classes.⁵⁶

⁵³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 87.

⁵⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

CAPÍTULO V: “DIREITO E ESTADO”

No Capítulo V, denominado “Direito e estado”, Pachukanis defende que a necessidade de um Estado de paz coincide com o momento em que a troca passa a ser um fenômeno corrente. Diante dessa necessidade, os mercados e centros comerciais passaram a ter privilégios particulares com vistas à proteção de suas propriedades contra apreensões arbitrárias e a segurança na execução dos contratos. Neste sentido, surgiu o *jus mercatorum* especial.⁵⁷

Somente com o desenvolvimento da economia monetária e do comércio, as formas econômicas criaram a verdadeira oposição entre a vida pública e a vida privada, que ao longo do tempo foram “naturalizadas” e passaram a ser o fundamento da teoria jurídica do poder. Antes disso, o poder feudal e o patriarcal desconheciam os limites entre o âmbito privado e o público.⁵⁸

Inicialmente, a separação entre o Direito público da soberania territorial e o princípio da propriedade privada da terra no âmbito da Europa Medieval foi finalizada dentro dos muros das cidades de forma mais precoce e completa em relação a outros lugares. Isso porque havia o pagamento de impostos e encargos em benefícios da comunidade, ao passo que também existiam rendimentos com base na propriedade privada.

Segundo o autor, diante do fato de o Estado possuir funções distintas (tais como travar guerras, com base na razão de Estado; e atuar como fiador da troca mercantil, tendo sua autoridade emanada do Direito) uma só teoria jurídica do Estado é incapaz de abarcar todas as funções deste e, oferecer, assim, uma ótica alterada da realidade.⁵⁹

Na concepção de Pachukanis, o domínio de classe tem uma extensão maior do que a esfera oficial de domínio do Estado. O domínio da burguesia pode ser expresso diante da dependência do Estado em relação ao setor bancário e aos grupos capitalistas e, ademais, na relação de dependência de cada trabalhador individualmente diante da entidade empregadora e, finalmente, na situação de o *staff* do aparelho estatal estar profundamente relacionado à classe dominante.⁶⁰

O autor diz que não seria suficiente explicar que o cenário ideológico construído pela classe dominante serviria para camuflar o seu domínio de classe por trás do aparelho estatal. Mas, segundo ele, para que se verifique as raízes de uma ideologia, faz-se necessário verificar as relações reais que esta exprime.

⁵⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁵⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

Assim, o senhor feudal submeteu os camponeses por dispor de uma força armada e, ao longo do tempo, este domínio de fato se revestiu de um “véu ideológico” oferecido pela autoridade emanada de Deus. Já a submissão do operário assalariado ao capitalista se desenvolve pela dominação do trabalho morto acumulado que domina o trabalho vivo. O aparelho de dominação, neste caso, está situado acima de cada capitalista individual e é tido como uma força impessoal. Desse modo, não há uma coação política ou jurídica sobre o assalariado para que ele trabalhe para um empresário específico, mas sua força de trabalho é colocada no mercado e vendida formalmente por meio de um contrato livre. Assim como a relação de exploração é verificada formalmente pelas relações entre o proletário e o capitalista, que, em tese, possuem mercadorias “independentes” e “iguais”; o poder político de classe pode se revestir na forma de poder público. No caso, a democracia oferece o acesso coletivo da classe ao poder.⁶¹

Ao passo que a sociedade passa a representar um mercado, a máquina do Estado passa a se estabelecer como a vontade geral, impessoal. Quando os termos da troca passaram a ser determinadas por meio de uma autoridade situada fora das leis naturais do mercado, o Estado, os conceitos de “valor de troca” e de “mercadoria” foram alterados. A coação por meio da violência situa um indivíduo contra o outro, indo ao encontro das premissas iniciais que tinham como base as relações entre os proprietários de mercadorias no âmbito do mercado. Como a coação não pode ser vista como a subordinação de um proprietário diante do outro, esta deve emergir de uma forma camuflada, advinda de uma pessoa coletiva abstrata. Desse modo, o poder de um homem sobre o outro é expressado como poder do Direito, assim sendo, camuflado como o poder de uma norma objetiva imparcial.⁶²

Nesse sentido, o poder do Estado passa a ser percebido como um fenômeno abstrato e racionalista. A coação autoritária se mostra necessária no momento em que a paz é posta em risco e os contratos não são voluntariamente cumpridos no âmbito das relações entre proprietários de mercadorias. Desse modo, sob um olhar jusnaturalista, o poder do Estado deve primar pela manutenção da paz, ao mesmo tempo em que o Estado deve atuar como um instrumento do Direito.⁶³

A teoria do Direito natural, desse modo, foi utilizada como o embasamento da revolução promovida pela burguesia contra a sociedade feudal. Tais ideias, presentes em obras de jusnaturalistas desde Grotius, fundamentavam a ideia de que a produção mercantil é um “quadro eterno e natural de toda a sociedade”.⁶⁴

⁶¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶² PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶⁴ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 98.

Com o passar dos anos, essa teoria cedeu lugar a uma nova teoria jurídica do Estado, que se denomina como uma “teoria positiva”, e acaba por deformar a realidade por defender que o Estado é um poder autônomo e destacado da sociedade. A teoria jurídica defende que as ordens emanam do Estado e, além disso, que essas ordens se encontram submetidas às normas gerais do Direito, que expressam a vontade do Estado. Uma herança do Direito natural nessa teoria é a concepção de que o poder público se situaria acima de todos e se dirigiria a todos.⁶⁵

Para Pachukanis, o Estado jurídico é um modelo de conveniência, visto que este pôde substituir a ideologia religiosa e camuflar o domínio das massas por parte da burguesia. Na concepção do autor, a atuação estatal Estado está permeada pela luta entre todo tipo de agrupamentos, sendo estes, classes, partidos, dentre outros, que podem ser considerados como as “molas do mecanismo do Estado”. Isso, infelizmente, não é compreensível para a teoria jurídica que verifica a autoridade na sociedade burguesa como “vontade geral” e “força do Direito”.⁶⁶

O autor verifica que, se pudermos colocar “entre parênteses o ponto de vista jurídico, conseguiremos discernir em cada decisão do parlamento não um ato do Estado, mas uma decisão tomada por determinados grupos ou camarilhas”,⁶⁷ ou seja, indivíduos movidos por motivos individuais e egoísticos ou motivações relacionadas aos interesses de classe ou grupo ao qual se inserem.

O jurista russo sustenta que antes de criar suas teorias, a burguesia edificou o seu Estado na prática, tendo seu início baseado na Europa Ocidental, nas comunidades urbanas. Os recursos financeiros estatais proporcionaram o surgimento de empregados e funcionários públicos, assegurando ao caráter público da autoridade sua base material. O aperfeiçoamento do Estado burguês deveu-se ao princípio de que os agentes de troca no mercado não eram capazes de disciplinar sua relação através de sua própria autoridade. A relação de troca capitalista, portanto, criou a exigência de uma terceira parte que funcionasse como uma garantia recíproca dos possuidores de mercadorias enquanto proprietários e também regras que regessem as relações de troca entre esses indivíduos.⁶⁸

Por fim, para Pachukanis, a sociedade de classes não é apenas um mercado no qual se inserem os proprietários de mercadorias autônomos, mas também uma arena de conflitos entre as classes, na qual o Estado é concebido como uma arma importante. Na verdade, não há uma coexistência, mas um domínio de uma classe sobre a outra. Finalmente, o autor vislumbra que o acirramento da

⁶⁵ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁶⁷ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 101.

⁶⁸ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

luta de classes fez com que burguesia revelasse seu modelo de Estado de Direito, deixando de camuflá-lo, passando a demonstrar a essência do poder estatal como a violência organizada de uma classe que se sobrepõe às demais.⁶⁹

CONCLUSÃO

Efetuada uma bem-sucedida releitura de Marx, na qual verifica a relação intrínseca entre o Direito e as relações de troca capitalistas, Pachukanis constrói uma crítica ao normativismo jurídico e defende a impossibilidade de constituição de um “socialismo jurídico” ou de um “Direito proletário”. Sua posição “antijurídica” centra-se no argumento de que a transição ao comunismo depende da extinção do conjunto de formas por meio das quais o capitalismo é operacionalizado, dentre essas a forma jurídica.

Em sua concepção, é indiscutível que o Direito sirva aos interesses da burguesia capitalista dominante e, assim, defende que a forma jurídica não é uma mera ideologia, mas um operador real que atua no âmbito da complexa sociedade capitalista. Desta forma, inova ao reconhecer que o Direito não é uma “ficção” que deve ser deixada de segundo plano, ao contrário, a forma jurídica possui uma autonomia própria no interior do capitalismo, não estando subordinada a outras esferas de poder. Na realidade, sua posição quanto à extinção do Direito não se relaciona à consideração de que este seja inferior, mas justamente porque eleva o Direito a uma importância maior do que os marxistas haviam realizado até então.

Diante do reconhecimento das relações jurídicas como constitutivas das relações de produção, o jurista soviético visa compreender a mecânica do Direito como condição de dominação burguesa para poder combatê-lo. Nesse sentido, a dogmática jurídica é constituída de abstrações que mascaram as relações reais entre as pessoas contrapostas como produtores de mercadoria, ou seja, o Direito serve para “naturalizar” os atos de troca entre proprietários independentes e formalmente iguais. Assim, contrapõe-se à concepção dominante de que o Direito é uma ordem normativa de coerção e à compreensão formal da ordem jurídica. A visão positivista, segundo Pachukanis, encobre a historicidade do Direito, concebendo a forma jurídica como invariável em todos os tempos e lugares.⁷⁰ Na verdade, a forma jurídica é histórica porque surgiu em uma formação social específica, eminentemente burguesa, alcançando seu pleno desenvolvimento no capitalismo.

Ao passo que o Direito não deve ser renegado ao segundo plano de importância no projeto revolucionário, Pachukanis expõe que desmascarar o Direito burguês e conscientizar o proletariado sobre sua posição de subordinação

⁶⁹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁷⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

nessa seara não é suficiente. Somente com o fim da dialética classista, da extinção da sociedade de classes, o Direito será extinto de forma automática.⁷¹ Portanto, a extinção do Direito será concomitante ao desmantelamento do sistema capitalista.

Nesse sentido, o autor verifica que a revolução não pode resultar apenas na ocupação do aparelho estatal e jurídico com vistas ao oferecimento de novas diretrizes comunistas. Justamente pela falta de neutralidade das instituições capitalistas, o Estado e o Direito não podem ser colocados à serviço do comunismo. Apesar disso, Pachukanis ainda considerava que a extinção do Direito não se daria de forma instantânea, mas as instituições jurídicas seriam mantidas e desempenhariam funções disciplinadoras por um tempo na sociedade de transição. Ou seja, as instituições “inimigas” (Estado e Direito) serviriam aos anseios da sociedade de transição, considerando-se a impossibilidade de constituição de um Direito eminentemente “proletário”, uma vez que não se pode dissociar o Direito do sistema capitalista. Pode-se inferir que Pachukanis rejeita qualquer concepção de justiça no âmbito do Direito burguês, reconhecendo-o como o sustentáculo da exploração capitalista desde sua origem.

Nesse sentido, Pachukanis preencheu uma lacuna legada por Marx e Engels sobre o papel do Direito na sociedade capitalista, contribuindo com uma explicação mais profunda sobre o seu papel como operador na manutenção e perpetuação desse sistema. Por meio de sua teoria explicativa, pôde desenvolver conclusões próximas àquelas dos supracitados teóricos: o fim da forma jurídica e do fetichismo jurídico pressupõe um estágio de socialismo no qual não exista uma contraposição entre os interesses individuais e o social.⁷² Isso porque, em sua visão, o Direito tem como base interesses privados e se encarrega de litígios relacionados aos interesses individuais. Assim, qualquer tentativa de apresentar uma função social ao Direito levaria à morte da forma jurídica como simplesmente norma organizadora.⁷³

A teoria de Pachukanis, entretanto, tornou-se incompatível com os anseios do Partido Comunista da URSS durante a década de 1920, que buscou a constituição de um Estado forte e do Direito soviético, abraçando um projeto de capitalismo de Estado operado pelos “proletários”. Com a consolidação do stalinismo, a obra de Pachukanis chegou a ser proibida e a concepção de robustecimento do Estado no campo jurídico de Andrei Vichinsky ganhou espaço. Pachukanis, inclusive, procurou reformular sua obra, a partir de 1930, para ajustá-la à nova concepção dominante, contrariando suas ideias anteriores, passando a afirmar

⁷¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

⁷² ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evguiéni Pachukanis. In: *Semina: ciências sociais e humanas*. Londrina, v. 26, p. 15-26, set. 2005.

⁷³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*.

que “o Direito soviético é diferente do Direito burguês, porque, sob a ditadura do proletariado, o Direito tem como função a proteção dos interesses dos trabalhadores, a supressão dos elementos que se opõem ao proletariado e a defesa da construção do socialismo”.⁷⁴ Contudo, mesmo diante dessa distorção ao pensamento marxista-leninista, enredada pela pressão da direção stalinista, o autor foi preso, condenado como inimigo do Estado e executado em 1937.

A política stalinista subverteu diversos ideais presentes na revolução, além da concepção marxista do Direito de Pachukanis, optando por um capitalismo de Estado que se demonstrou, em muitos momentos, ainda mais perverso e opressivo que o capitalismo burguês, ensejando críticas como a realizada por George Orwell em sua renomada obra *A revolução dos bichos*. Assim, o jurista soviético, de principal referência marxista no campo da filosofia do Direito passou a *persona non grata* à URSS, sendo declarado “inimigo do povo”.

Bilharinho defende em sua obra sobre Pachukanis que a mudança de orientação empreendida pelo autor tem sido impulsionada não somente pela pressão stalinista, mas também devido às contradições internas de seu pensamento, principalmente no tocante à subsistência do Direito e seu papel disciplinador durante a transição socialista. O momento de mudança de rumos na obra do jurista soviético possui como pano de fundo a Terceira Internacional, da qual a doutrina stalinista também é parte constitutiva. De acordo com Bilharinho:

Pachukanis modifica sua concepção do Direito por força, substancialmente, das contradições internas de seu pensamento, que o tornam extremamente vulnerável quando o ‘socialismo’ parece ter triunfado ao mesmo tempo em que a exigência do Direito remanesce, e ele não pode encontrar em sua teoria os elementos para explicar esse paradoxo!⁷⁵

Conforme expõe o supracitado autor o problema da transição para a sociedade comunista ainda é uma questão complexa. Ele exemplifica como a experiência da revolução cultural proletária chinesa demonstra “a insuficiência das instituições e da ordem jurídica socialista para permitir que se dê a transformação das relações sociais capitalistas”.⁷⁶ No caso chinês, a transformação somente foi possível quando o movimento das massas ultrapassou os limites da legalidade “socialista”, infringindo leis, destituindo o poder e constituindo novas formas de poder popular. Nesse sentido, a normatividade socialista apenas acabava por

⁷⁴ NEVES, Bilharinho Márcio. Autocrítica e recuperação do direito burguês. In: *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 132.

⁷⁵ NEVES, Bilharinho Márcio. Autocrítica e recuperação do direito burguês, p. 149.

⁷⁶ NEVES, Bilharinho Márcio. A transição socialista e a democracia. *Revista Outubro*, 4. ed., artigo 9. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/a-transicao-socialista-e-a-democracia/>>. Acesso em: 28/06/2015.

reforçar o domínio de uma burguesia de Estado e, diante disso, a classe operária e o campesinato chinês realizaram uma revolução dentro da própria revolução, isto é, uma revolução no interior da transição socialista. Assim, esses souberam como romper com os resquícios capitalistas no período de transição para abrir caminho para uma sociedade sem classes.

A experiência supracitada coaduna com os preceitos estabelecidos por Pachukanis em sua obra mais conhecida, isto é, não há de se falar em uma “ordem jurídica socialista”, visto que o Direito não pode se separar dos valores capitalistas. Contudo, Pachukanis, na obra resenhada, ainda aceitava a possibilidade de que a forma jurídica sobrevivesse durante o período de transição, enquanto a distribuição do produto social ocorresse com base na equivalência. O caso chinês, por sua vez, questionou o momento propício em que cessaria essa forma transitória, em que termos a transição é considerada completa e o comunismo é alcançado. O partido chinês optando por um “Direito socialista” demonstrou-se incapaz de superar as amarras do capitalismo e, diante disso, a luta violenta foi o meio encontrado pela massa chinesa para impedir que o capitalismo de Estado se tornasse irreversível.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evguiéni Pachukanis. In: *Semina: ciências sociais e humanas*. Londrina, v. 26, p. 15-26, set. 2005.

NEVES, Bilharinho Márcio. Autocrítica e recuperação do direito burguês. In: *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

NEVES, Bilharinho Márcio. A transição socialista e a democracia. *Revista Outubro*, 4. ed., artigo 9. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/a-transicao-socialista-e-a-democracia/>>. Acesso em: 28/06/2015.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

Data de recebimento: 11/08/2016

Data de aprovação: 07/11/2016

